

O PODER JUDICIÁRIO VISTO PELAS VÁRIAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

João RIBEIRO JÚNIOR

Este artigo não tem a pretensão de aprofundar-se no assunto, apenas examina, numa perspectiva histórica, as várias Constituições brasileiras, para verificar como se entendia e se entende o Poder Judiciário, principalmente hoje, quando se discute sua reforma.

Em 1824, dispôs a Constituição do Império que o Poder Judiciário seria independente e composto de juizes e jurados, aqueles para aplicarem a lei e estes para se pronunciarem sobre o fato. As causas seriam julgadas pelos Juizes de Direito; a segunda instância e outras instâncias superiores, eram exercidas pelos Tribunais de Relações, criados em cada Província do Império.

No foro civil e nas causas penais civilmente intentadas, era permitido às partes nomear juizes árbitros, cujas decisões seriam irrecorríveis se assim fosse acordado. Havia Juizes de Paz, eleitos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegessem os Vereadores das Câmaras Municipais. Diante desses juizes devia ser obrigatoriamente intentada a reconciliação das partes, antes que se iniciasse qualquer processo.

Na Capital do Império, além do Tribunal de Relações, como havia nas Províncias, devia existir um Supremo Tribunal de Justiça, com atribuições perfeitamente especificadas; os membros desse Tribunal de Justiça usavam o titulo de Conselheiros, e eram recrutados, por antiguidade, dentre os membros dos Tribunais de Relações.

Todos os juizes eram nomeados pelo Imperador e só podiam perder o cargo por sentença; entretanto, o Imperador podia suspendê-lo

do exercício do cargo, quando se fizessem contra eles queixas fundadas.

A primeira Constituição republicana de 1891 criou a dualidade da Justiça, admitindo um Poder Judiciário da União e outro dos Estados. Por causa dessa dualidade, a Constituição especificava a matéria de competência da Justiça Federal, deixando o restante à competência das Justiças estaduais.

O Poder Judiciário da União tinha por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República, e tantos Juizes e Tribunais federais distribuídos no País, quantos o Congresso Nacional os criasse. O Supremo Tribunal Federal compunha-se de 15 juizes denominados Ministros e nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, dentre cidadãos de notável saber e reputação que satisfizessem a todas as condições exigidas para a eleição a senador.

Os militares passar a ter foro especial nos delitos militares; esse foro era constituído por um Supremo Tribunal Militar e por Conselhos necessários à formação da culpa e julgamentos.

Os juizes federais eram vitalícios, só podendo perder o cargo por sentença judicial. Os tribunais tinham competência para promover a própria organização, regular os serviços de suas secretarias, nomeando e demitindo seus empregados, bem como provendo os respectivos officios de justiça.

A dualidade de Justiça imposta pela Constituição republicana resultava também da dualidade de normas processuais, isto é, na dualidade do Direito Judiciário.

Pela Constituição de 1934, continuando, embora a dualidade da Justiça, determinou-se a unidade do Direito Processual. O Poder Judiciário da União foi ampliado, passando a ser integrado por uma Corte Suprema, nova designação dada ao antigo supremo Tribunal Federal, juizes e Tribunais Federais, juizes e Tribunais Militares, juizes e Tribunais Eleitorais.

Pela primeira vez se falava em juizes e Tribunais Eleitorais, mostrando, assim, a importância que o assunto estaria merecendo das forças políticas da Nação, também pela primeira vez se instituiu uma Justiça Especial - não citada, porém, como órgão do Poder Judiciário - para

dirimir conflitos entre empregados e empregadores sobre questões de trabalho, evidenciando isso a influência das questões sociais na ordem política.

Também foi criado um Tribunal Especial, que funcionaria como contencioso administrativo, para conhecer dos recursos interpostos pelas partes aos atos da Administração Federal.

Com exceção dos da Justiça do Trabalho, os juizes gozavam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos, não podendo, entretanto, ainda mesmo que em disponibilidade, exercer função pública não prevista na Constituição, sob pena de perda do cargo. Os Tribunais continuavam no gozo da autonomia já concedida pela Constituição anterior, ficando-lhe, porém, proibido conhecer de questões exclusivamente políticas.

A Carta de 1937 acabou com a dualidade da Justiça, mantendo a unidade de processo, mas admitindo ainda a existência de juizes federais e de juizes estaduais. Foram então considerados órgãos do Poder Judiciária: o Supremo Tribunal Federal, designação novamente dada à então Corte Suprema; os juizes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; os juizes e Tribunais militares. Foi conservada, ainda fora do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho e extinta a Justiça Eleitoral.

Os juizes continuavam no gozo das mesmas garantias anteriores. O Supremo Tribunal Federal compunha-se 11 juizes, podendo esse número subir até 16, por proposta do mesmo Tribunal quando julgasse necessário.

No provimento dos cargos da magistratura, ficavam os Estados sujeitos a regras rígidas trazidas pela Constituição Federal. Em cada um deles, como no Distrito Federal, havia um Tribunal de Apelação, como órgão superior de justiça.

Foi permitido aos Estados criarem a Justiça de Paz, que já existira na Constituição do Império, de provimento eletivo e de cujas decisões deveria haver recurso para a justiça togada.

Pela primeira vez determinava-se que um quinto dos lugares nos tribunais superiores fossem reservados para advogados ou membros do Ministério Público, de notório merecimento.

Por causa da unidade da Justiça, as causas de interesse da União passaram à competência dos juizes da Capital dos Estados.

A Constituição de 1946 estabeleceu a dualidade da Justiça, mantendo, entretanto, a unidade do Direito Processual. Ela considerava órgão do Poder Judiciário da União: o Supremo Tribunal Federal; os Tribunais Federais de Recurso; os juizes e Tribunais Militares; os juizes e Tribunais Eleitorais; os juizes e Tribunais do Trabalho. Ela não só incluiu a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, como criou os Tribunais Federais de Recurso, restabelecendo ainda a Justiça Eleitoral.

Continuaram os juizes com as mesmas garantias já obtidas e os tribunais com a mesma autonomia de constituição e funcionamento.

Os Estados tinham competência para organizar a própria Justiça, respeitando, porém a estrutura imposta pela Constituição Federal. Haveria neles um Tribunal Superior de Justiça, uma Justiça militar e uma Justiça de Paz, competente, esta última, até para celebração de casamentos.

O Ministério Público foi objeto de cogitações tanto da Constituição de 1934, como da de 1946; a primeira o considerou entre os órgãos de cooperação nas atividades governamentais; a Segunda criou para os elementos que o integram uma carreira funcional privativa.

A Carta de 1967 como a Constituição de 1988 elencaram os diversos órgãos que integram o Poder Judiciário, como fizeram as Constituições anteriores. Em 1967, o Poder Judiciário era exercido pelos seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal, Tribunais Federais de Recursos e juizes federais (a criação da Justiça Federal nos Estados foi feito pelo Ato Institucional nº 2, de 1965); Tribunais e juizes militares; Tribunais e juizes eleitorais; Tribunais e juizes do Trabalho; Tribunais e juizes estaduais.

A reforma de 1969 (Emenda nº 1), tendo em vista o regime militar, quis renovar os códigos e simplificar os processos, acrescentou assim, no artigo 112, o seguinte parágrafo único: "Para as causas ou litígios, que a lei definirá, poderão ser instituídos processo e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes". Na verdade, não se criaram outros órgãos judiciários, mas foram desdobrados e descentralizados os juízos inferiores.

O número dos Ministros do Supremo Tribunal Federal foi elevado para 16, pelo Ato Institucional nº 2, de 1965, sem audiência ou prévia concordância daquele órgão predominante, porém, pelo Ato Institucional nº 6, de 1967, foi restabelecido o número de 11 Ministros mantido pela Emenda reformuladora de 1969 e fixado no texto.

A Carta de 1967 previa a criação de três Tribunais Federais de Recurso. Deixando à lei complementar a criação de outros dois, sendo um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo. O governo militar, com evidente tendência para federalização da justiça, através do Ato Institucional nº 2, de 1965, estabeleceu o sistema da Constituição de 1891, da Justiça Federal de primeira instância nos Estados paralela à Justiça estadual.

A Justiça Militar, pela Carta de 1967 e Emenda Constitucional nº 16, estendeu sua competência para processar e julgar civis acusados de crimes contra a segurança nacional. Esta Lei, ajustando-se ao Ato Institucional nº 6, de 1969, após especificar os crimes contra a segurança nacional e a ordem político e social, dispunha que ficavam sujeitos ao foro militar tanto os militares como os civis.

Quanto à Justiça Eleitoral, o texto de 1967 mantinha a recorribilidade das decisões denegatórias de *habeas corpus* e mandado de segurança, porém a reforma de 1969 limitou-se ao *habeas corpus*.

Pela Reforma de 1969, foi a Justiça Estadual integrada no quadro geral do Poder Judiciário Nacional. Os Tribunais e juizes estaduais passaram a ser órgãos do Poder Judiciário único.

A Constituição de 1988 coloca, como as demais, o Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula do Poder Judiciário, principal guardião da Constituição, porém cria o Superior Tribunal de Justiça, alterando, assim, a sistemática vigente no direito anterior, que tinha por regra geral duas instâncias ordinárias e uma extraordinária, instituindo uma terceira instância recursal.

O Tribunal Federal de Recursos é regionalizado através da instituição dos Tribunais Federais de Recursos. E são mantidos os Tribunais e juizes do Trabalho. Quanto à Justiça Militar compete apenas processar e julgar os crimes militares, definidos em lei.

A atual Constituição assemelha o Distrito Federal e os Territórios aos Estados-membros da Federação ao incluir os Tribunais

e juizes que neles se localizam como órgãos do exercício do Poder Judiciário.

No que diz respeito a promoção de juizes por merecimento, a Constituição de 1988 fixou critérios a serem seguidos, o que não fazia a Carta de 1967. Esses critérios são: presteza e segurança no exercício da jurisdição, e freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.

Por razão de interesse público, o juiz poderá ser colocado em disponibilidade, removido ou aposentado; pela Carta de 1967, a decisão seria por votação secreta de dois terços dos membros do respectivo tribunal; a respeito o texto atual é omissivo, cabendo à lei complementar regular a matéria. Pela Constituição de 1967, os Tribunais de Justiça com número superior a vinte e cinco desembargadores será constituído órgão especial com o mínimo de doze e no máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre seus grupos ou seções.

A Constituição de 1988 mantém o mesmo dispositivo, omitindo a uniformização de jurisprudência, uma vez que esta já se encontra na competência do Tribunal Pleno. Atualmente, essa norma constitucional abrange o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais.

Quanto ao quinto constitucional, ao invés da lista triplíce estabelecida pelo Tribunal, como ordenava a Carta de 1967, determina o novo texto que os órgãos de representação de classe farão sua indicação em lista sêxtupla, que será encaminhada ao Tribunal, e ainda abrange tanto os Tribunais Regionais quanto os tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e não somente os tribunais estaduais, como antes estabelecido.

Diversamente da Carta de 1967, a Constituição de 1988 não dispõe sobre a sede e jurisdição do Supremo Tribunal Federal, porém o número de Ministros permaneceu o mesmo onze.

De acordo com a Carta anterior, somente o Procurador-Geral da República tinha legitimidade para propor ação de inconstitucionalidade

de lei ou ato de natureza normativa federal ou estadual. Assim, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a matéria dependia da representação do Procurador-Geral da República. Hoje, com a atual Constituição ampliou-se essa possibilidade, atribuindo legitimidade para propor ação de inconstitucionalidade além do Procurador-Geral, os órgãos elencados no art. 103: o Presidente da República, a Mesa do Senador Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembléia Legislativa, o Governador de Estado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partida político com representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Outra inovação da atual Constituição é quanto a competência para processar e julgar as infrações penais comuns do Presidente, do Vice, dos membros do congresso Nacional, dos Ministros e do Procurador-Geral da República, porquanto a Carta anterior apenas referia-se aos crimes comuns, e agora abrange tanto crimes quanto as contravenções penais. E ainda, a nova Constituição amplia a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o mandado de segurança (já existente no ordenamento jurídico anterior) e o habeas data, contra atos praticados pelas autoridades mencionadas.

Diferentemente da Carta de 1967, o novo ordenamento jurídico, separa em dois dispositivos a matéria referente à extradição requisitada por Estado estrangeiro e à homologação de sentenças estrangeiras, mantendo, porém, a competência do Supremo Tribunal Federal para dirimir, em única instância, a questão.

Quanto a reclamação para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 inovou ao ampliar a competência deste órgão dominante para estes casos, sem mencionar, contudo, quem tem competência para reclamar, sendo possível entender como competente qualquer pessoa que possua capacidade postulatória.

E ainda inovou ao conferir ao Supremo competência originária para processar e julgar as ações em que ocorrer interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura ou aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou tenham interesse direto ou indireto no julgamento.

Inovou, também, ao ampliar a competência originária do Supremo ao atribuir-lhe o processo e o julgamento de mandado de injunção, que é uma inovação constitucional, sempre que a norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República ou dos órgãos enumerados no texto constitucional..

Em 1967, a competência para processar e julgar, em grau de recurso, o crime político, era do Tribunal Federal de Recursos. Agora, pelo novo ordenamento, conferiu-se essa competência ao Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça é mais uma inovação, que funciona como órgão de terceira instância recursal, e que se situa entre o Supremo Tribunal e os Tribunais Regionais federais e estaduais. Cabe a ele, inúmeros casos, que pela Carta de 1967 competia ao Supremo.

Atualmente cabe ao Superior Tribunal de Justiça a competência originária para processar e julgar os mandados de segurança e habeas data contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal. Na Carta de 1967, a competência cabia ao Tribunal Federal de Recursos, que foi extinto e substituído pelos Tribunais Regionais Federais. O mesmo ocorreu quanto a competência originária para processar e julgar os habeas corpus, que era do Tribunal Federal de Recursos. Da mesma maneira, os casos de conflito de jurisdição, que era da competência do Supremo Tribunal Federal, e também quando contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência.

Ao extinguir o Tribunal Federal de Recursos, a Constituição de 1988 delegou aos Tribunais Regionais Federais a competência para julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais, ou a exceção expressa no parágrafo 3º do art. 109, bem como nas causas decididas pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

A Constituição de 1988 altera substancialmente o texto do ordenamento jurídico de 1967 (art. 125, parágrafo 1º) no tocante as causas em que a União for autora. De acordo com a nova redação da atual Constituição (art. 109, parágrafo 1º) o foro competente é o domicílio da outra parte e não apenas as Capitais.

Outra inovação diz respeito ao Procurador Geral da República, cuja nomeação é competência privativa do Presidente da República. Ele

deve ser escolhido entre membros integrantes da carreira, como decorrência da própria executoriedade de suas funções institucionais, exigência essa não expressa na Carta de 1967, bem como, agora, sua aprovação prévia deve ser feita pelo Senado (maioria absoluta), como fazia a Constituição de 1946.

A Constituição de 1988 criou a Advocacia-Geral da União, para exercer a representação que diretamente lhe cabe; e eleva a atuação profissional do advogado à condição de indispensável à administração da justiça, garantindo-lhe inviolabilidade por seus atos e manifestações.

Infelizmente, apesar de todas essas inovações a atual Constituição continua sendo incompleta e provisória. Mesmo com as novas Emendas Constitucionais de Revisão, seus 246 artigos necessitam mais que outro tanto número de leis infraconstitucionais para dar-lhes eficácia plena.